

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

FEDERACIÓN NACIONAL DE CAFETEROS DE COLOMBIA X JUAN VALDEZ LTDA.

PROCEDIMENTO Nº ND202541

DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

FEDERACIÓN NACIONAL DE CAFETEROS DE COLOMBIA, empresa constituída e existente sob as leis da Colômbia, com sede em Bogotá, Colômbia, representada por seus advogados, com endereço profissional em São Paulo – SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

JUAN VALDEZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.655.531/0001-30, com sede em São Paulo – SP, Brasil, representada por seus advogados, com endereço profissional em Fortaleza – CE, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <juanvaldez.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 14/04/2024 junto ao Registro.br.

3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento

Em 07/10/2025 foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, foi apresentada pela Reclamada em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de correção ou esclarecimento.

Neste sentido, a Reclamada sustenta que esta Especialista teria deixado de apreciar o argumento apresentado na Tréplica, consistente no fato de que foi incluído em seu site aviso expresso informando inexistir qualquer relação com a Reclamante, o que, segundo afirma, afastaria eventual intenção de induzir o público em erro ou de obter vantagem indevida.

Além disso, a Reclamada argumenta que a decisão proferida por esta Especialista careceria de análise mais aprofundada quanto à alegação de que as Partes atuam em segmentos de mercado distintos, circunstância que, em seu entender, impediria a ocorrência de confusão ou associação indevida entre as marcas.

Por fim, a Reclamada aponta existir contradição na decisão embargada, uma vez que teria sido reconhecida a existência de má-fé no registro do domínio, sob o fundamento de que a Reclamada teria conhecimento da marca “JUAN VALDEZ”, e, ao mesmo tempo, a Especialista, no entendimento da Reclamada, teria deixado de reconhecer a referida marca como notoriamente conhecida.

Diante disto, a Reclamada requer, em suma: (i) seja suprida a omissão quanto à análise dos argumentos apresentados na Tréplica, especialmente no que se refere à demonstração de boa-fé e à adoção de medidas de transparência pela Reclamada; (ii) a decisão seja integrada para incluir manifestação específica sobre a inexistência de confusão mercadológica entre as Partes, considerando a distinção entre os segmentos de atuação e o entendimento consolidado na jurisprudência nacional; e, (iii) que seja sanada a contradição existente entre o reconhecimento da má-fé e a negativa de notoriedade da marca da Reclamante.

II. DISPOSITIVO

Analisadas as alegações da Reclamada, não se verifica qualquer irregularidade apontada pela Reclamada, estando a decisão desta Especialista em plena conformidade com as disposições do Regulamento da CASD-ND, bem como do Regulamento do SACI-Adm. Cumpre salientar, ademais, que é evidente a intenção da Reclamada de apenas modificar o resultado da decisão de mérito proferida, por meio da reiteração de argumentos já devidamente apreciados no julgamento da Reclamação, razão pela qual o presente Requerimento não merece acolhimento.

Nesse contexto, cumpre destacar que a solicitação de esclarecimentos, tem por finalidade exclusiva possibilitar a correção de eventual obscuridade, contradição ou omissão, não se confundindo, portanto, com recurso quanto ao mérito da decisão.

No caso em apreço, a Especialista entende ter examinado e decidido todas as questões essenciais ao deslinde do conflito, expondo, de forma precisa, as razões que embasaram sua convicção ao proferir a decisão.

Não obstante, em prol da transparência das razões de decidir desta CASD-ND, seguem, de forma sucinta, os motivos pelos quais o presente Requerimento se mostra improcedente, em relação a cada item apresentado.

No que se refere ao aviso incluído pela Reclamada em seu site, informando a inexistência de qualquer relação com a Reclamante, entende esta Especialista que tal medida, paradoxalmente, evidencia o risco de confusão ou associação indevida e, portanto, a indução do público em erro — tanto que se tornou necessário explicitar a ausência de vínculo entre as Partes. Tal possibilidade é corroborada pelo fato de a Reclamada utilizar, em seu website, logotipo idêntico ao da Reclamante.

O argumento de que as Partes atuam em segmentos distintos não afasta, por si só, a possibilidade de confusão ou de associação indevida por parte dos consumidores, conforme já destacado na decisão desta Especialista. Ressalta-se que os fatos apresentados neste Procedimento Especial devem ser analisados de forma integrada e dentro de seu contexto, e não isoladamente.

Quanto à suposta contradição entre o reconhecimento da má-fé e a negativa de notoriedade da marca, esta Especialista reconhece a notoriedade e a distintividade da marca da Reclamante em sua decisão. Além disso, mesmo que tal reconhecimento não tivesse ocorrido, é evidente que a Reclamada tinha pleno conhecimento da Reclamante e de seus sinais distintivos, tanto que depositou pedidos de registro de marca contendo a expressão “JUAN VALDEZ” com estilização idêntica àquela adotada pela Reclamante — a qual, inclusive, foi reproduzida no website vinculado ao Nome de Domínio.

Por fim, conforme exposto no caso ND202434, “os Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND não afastam a possibilidade de as Partes submeterem a matéria à reapreciação do Poder Judiciário”, ou seja, havendo interesse no reexame da matéria, as Partes podem se valer do Poder Judiciário.

Diante disto, a Especialista rejeita o presente Requerimento e mantém a decisão originalmente proferida na íntegra.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.



Beatriz Fernandes Caldin
Especialista